

# INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ DE FETOS ANENCÉFALOS

Daniel Martarelli da COSTA<sup>1</sup>  
Cláudio José Palma SANCHEZ<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por finalidade discorrer sobre esse tema que já chegou até ao STF devido à grande controvérsia existente atualmente a respeito do assunto. Procura demonstrar sucintamente o que é a anencefalia, suas causas e as posições existentes acerca do tema. Mas a grande questão é se deve ser dada aos pais a possibilidade de escolherem sobre a interrupção da gravidez de seus filhos quando estes forem anencéfalos, ou seja, seres que possuem uma má formação cerebral e que se não nascerem natimortos, fatalmente morrerão logo após o parto.

**PALAVRAS - CHAVE:** Anencefalia; Vida Humana; Morte Cerebral; Aborto.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de um tema muito controvertido não só na área jurídica, pelos efeitos que possa causar, mas também, nas áreas médica e principalmente da ética, assim a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos é um assunto que gera muito clamor e discussão nos dias de hoje.

Este debate acerca do tema existe pelo fato de termos na questão posicionamentos diversos, cada um com seu embasamento, defendendo ou abominando a possibilidade de se interromper uma vida humana que não tem chances de sobreviver.

Mas é esse exatamente o problema. Será que se pode considerar o anencéfalo como uma vida humana que merece ser tutelada?

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e Estagiário na Procuradoria Geral e na Defensoria Pública do Estado. E-mail: d\_m\_costa@hotmail.com.

<sup>2</sup> Orientador: Professor Mestre Cláudio José Palma Sanchez.

## DESENVOLVIMENTO

Pois, o fato é que, a palavra anencefalia significa literalmente “ausência de encéfalo”, porém este conceito não é o mais correto, pois o encéfalo é composto não só do cérebro, mas também do cerebelo e do tronco cerebral, e, os fetos anencéfalos apesar de não possuírem o cérebro ou parte dele, possuem a parte do tronco cerebral funcionando, assim, a anencefalia pode ser conceituada como uma má formação rara do tubo neural que ocorre entre o 16º e 26º dia de gestação, podendo ser tanto parcial, ou seja, o feto ainda possui parte do encéfalo, como total, sendo este um dos problemas que acabam por dificultar sua constatação.

Segundo o Comitê de Bioética do Governo Italiano, "na realidade, define-se com este termo uma má-formação rara do tubo neural acontecida entre o 16º e o 26º dia de gestação, na qual se verifica 'ausência completa ou parcial da calota craniana e dos tecidos que a ela se sobrepõem e grau variado de má-formação e destruição dos esboços do cérebro exposto".<sup>3</sup>

Nesse prisma, seria possível que nessas condições alguém poderia viver? Em fetos com esse mal, a porcentagem de nascidos vivos é de 40 a 60%, ou seja, a maioria dos fetos anencéfalos já nascem natimortos, quase sempre por parada cardiorespiratória, enquanto apenas 8% desses fetos sobrevivem mais de uma semana e apenas 1% sobrevivem mais que algumas semanas, isso ainda, em casos excepcionais e se utilizando das mais modernas tecnologias existentes.

Mas, será que se pode considerar o anencéfalo realmente como uma vida, afinal, a morte cerebral em nosso sistema já é uma causa ensejadora de óbito, isto é, quando há a morte cerebral de um indivíduo, este é considerado morto, podendo assim se lavrar a certidão de óbito. Tanto que a Resolução nº 1.752/2004 do CFM (Conselho Federal de Medicina) afirma que “os anencéfalos são natimortos

---

<sup>3</sup> Comitato nazionale per la bioetica. *Il neonato anencefalico e la donazione di organi*. 21 giugno 1996. p. 9. O Comitê Nacional de Bioética do governo italiano é composto por estudiosos das mais diversas áreas, em coerência com a natureza intrinsecamente pluridisciplinar da Bioética: médicos, juristas, psicólogos, sociólogos, filósofos. A declaração italiana está disponível em <http://www.providaanapolis.org.br/cnbital.pdf>. A versão portuguesa está disponível em <http://www.providaanapolis.org.br/cnbport.htm>.

cerebrais (por não possuírem os hemisférios cerebrais)". Nesse contexto, o anencéfalo que em regra, nem possui cérebro, como se pode falar em vida?

Então fica a questão, será que vale a pena prolatar uma situação em que já se sabe qual será o resultado? Será justo deixar uma mãe por nove meses com uma "vida" em seu ventre já sabendo ela o que acontecerá logo após o parto? A angústia que essa mãe e toda essa família vão passar não se trata de qualquer sentimento, afinal, ao invés de preparar o quarto para seu filho, a preparação será para o seu enterro.

E conforme as sábias palavras do Douto Ministro Celso Britto:

"o martírio de levar às últimas conseqüências uma tipologia de gravidez que outra serventia não terá senão a de jungir a gestante ao mais doloroso dos estágios: o estágio de endurecer o coração para a certeza de ver o seu bebê involucrado numa mortalha. Experiência quiçá mais dolorosa do que a prefigurada pelo compositor Chico Buarque de Hollanda ("A saudade é o revés de um parto. É arrumar o quarto do filho que já morreu"), pois o fruto de um parto anencéfalo não tem sequer um quarto previamente montado para si. Nem quarto nem berço nem enxoval nem brinquedos, nada desses amorosos apetrechos que tão bem documentam a ventura da chegada de mais um ser humano a este mundo de Deus."

Em razão disso, não seria o caso de se autorizar a possibilidade de os pais decidirem pela interrupção da gravidez. Assim, desde que cientificamente comprovada a presença da anencefalia, abriria aos pais a possibilidade de decidirem pela continuação ou não da gravidez, trata-se aqui não de uma regra, uma imposição que deveria ocorrer em todos os casos, mas sim, uma faculdade dada aos pais para que decidissem pela interrupção precoce da gravidez ou sua continuação até o fim.

Hoje, essa interrupção até é possível, porém, desde que haja uma autorização judicial para tanto, o que acaba muitas vezes por inviabilizar a sua ocorrência além de se tratar de um grande constrangimento para a família requerente, pois terá que expor o seu problema e também suportar o andamento de um processo judicial, o que acaba não sendo uma experiência das mais agradáveis em razão do difícil momento que esses pais acabam vivendo.

A possibilidade de interrupção de gravidez não é uma novidade em nosso ordenamento jurídico, haja vista as hipóteses de aborto em casos de estupro e quando houver risco à vida da gestante, ambas previstas em nosso Código Penal.

Porém, parecem ser esses casos, muito mais graves do que a interrupção do feto anencéfalo, pois no caso do aborto, o feto retirado é saudável e, em tese, possuiria todas as possibilidades de vida, enquanto que o feto anencéfalo não possui essa chance já que, ou nascerá morto ou morrerá logo após o parto, além de possuir a agravante de colocar em risco a saúde da gestante, logo, se é permitida a interrupção nos casos de aborto que é mais, nada mais justo que se permitirem também nos casos de anencefalia.

Sobre as causas da anencefalia, estas não são exatamente conhecidas, isto porque, esta é uma doença que aparentemente tem como causa muitos fatores, ou seja, não tem apenas uma causa determinada, é assim uma doença multifatorial.

Uma das causas sabidas é a falta de ácido fólico, assim, é recomendado que a gestante ingira doses desse ácido de 2 (dois) meses antes da gravidez até o 3º (terceiro) mês de gravidez.

Outra causa sabida é o clima, havendo uma maior incidência da doença na época do outono e inverno, sendo que no verão a incidência é menor. Também é sabido que a maior parte dos fetos que possuem a doença são do sexo feminino.

Há outro fator relevante, qual seja, o genético, ou seja, fetos que possuem em sua família casos anteriores de malformações, o que daria uma maior probabilidade de nascimento de fetos futuros com a doença.

Em seu artigo Anencefalia: Posição da Febrasgo, Jorge Andalaft Neto bem complementa sobre o assunto:

Ocorre com maior frequência em fetos femininos, pois, parece estar ligado ao cromossomo X. Estimativas apontam para incidência de aproximadamente 1 caso a cada 1.600 nascidos vivos. A cada ano o número de registros de crianças nascidos vivos no Brasil tem oscilado entre 2,7 e 3,0 milhões/ano. Também o número de casos comprovados de anencefalia tem aumentando significativamente, exigindo práticas adequadas ao seu manuseio. O risco de incidência de anencefalia aumenta 5% a cada gravidez subsequente. Inclusive, mães diabéticas têm 6 vezes

maior probabilidade de gerar filhos com este problema. Há também maior incidência de casos de anencefalia em mães muito jovens ou nas de idade avançada.

Fatores nutricionais e ambientais podem influenciar indiretamente nesta malformação. Entre elas estão: exposição da mãe durante os primeiros dias de gestação a produtos químicos e solventes; irradiações; deficiência materna de ácido fólico; alcoolismo e tabagismo. (Disponível em [www.febrasgo.com.br](http://www.febrasgo.com.br))

Outro ponto a ser questionado é o fato dos riscos à gestante provenientes desse tipo de gravidez. As gestantes nesses casos passam a correr riscos bem maiores dos que ocorrem em gestações normais, principalmente na hora do parto, pelo fato de muitos fetos nascerem natimortos, acabando assim, por trazerem grandes complicações na hora da sua retirada, como infecções por exemplo, o que acaba por aumentar e muito a chance de óbito dessas gestantes.

Pelo apresentado acima, o anencéfalo já nasceria morto, então, porque não autorizar a retirada desse feto, mas fique claro, isso não é aborto, pois não há aqui uma vida humana possível em jogo, havendo apenas, a nosso ver, uma vida biológica. O anencéfalo, não tem possibilidade de viver, e isso é fato, assim, não se pode considerar essa interrupção como aborto.

Apesar de todo o exposto, fica clara a existência de controvérsias sobre o assunto, e fica difícil se posicionar já que tantos os que são favoráveis, como àqueles que são contra a interrupção da gravidez dos fetos anencéfalos possuem bons argumentos. Esses são alguns dos argumentos usados pelas 2 (duas) correntes:

Favoráveis:

1. Os pais devem ter a liberdade de poderem escolher se querem ou não ir até o fim com uma gravidez que sabem que não terá futuro;
2. Uma gestação dessa natureza acaba por trazer um risco muito grande à saúde das gestantes, inclusive de vida, haja vista o maior risco de complicações, já que em média 50% dos fetos já nascem natimortos, assim, a antecipação do parto constitui uma medida terapêutica indicada.
3. Esse tipo de interrupção não se trata de aborto já que não há em jogo uma vida possível, isto porque, a medicina atual é pacífica que em 100% dos

casos o feto com essa má formação não terá chances de sobreviver, ou seja, o óbito desses fetos é certo.

4. Outro ponto é o abalo psicológico sofrido, principalmente em relação à mãe, que pode sofrer abalos psíquicos extremamente fortes e até irreparáveis por saber que seu filho tão desejado não sobreviverá após o parto, assim, melhor que esses pais tenham o direito de escolher se preferem a interrupção da gravidez, evitando um sofrimento até o fim da gestação.

5. Também ressaltam uma contradição na lei brasileira, pois esta considera como morto um indivíduo com morte encefálica, autorizando desse modo a retirada de órgãos para transplante, assim, o anencéfalo se enquadraria nesse caso, pois se este não possui cérebro, então já nasceria com morte cerebral, podendo até ter seus órgãos retirados para transplantes, viabilizando até a continuidade de outras vidas.

6. O anencéfalo não seria considerado como uma vida humana, pois está é caracterizada pela presença de fatores biopsíquicosociais, e o feto anencéfalo não possui essas características sendo apenas uma vida biológica.

Contrários:

1. Mesmo o anencéfalo não tendo grandes expectativas de vida, este deve ser tratado como um ser humano, tendo assim resguardado todos os seus direitos, inclusive o direito a vida. O fundamento para isso seria a própria lei civil brasileira quando dispõe que serão resguardados os direitos do nascituro.

2. Outro ponto, este de cunho mais religioso, defende que a vida começa com a concepção e não como nascimento com vida, visão que foi aceita pelo Brasil ao aderir ao Pacto de São José da Costa Rica. Para a CNBB, uma das maiores forças contrárias à interrupção, permitindo essa prática a medicina estaria desconhecendo a dignidade da pessoa humana e também a existência de vida nessa fase da evolução.

3. Outro ponto é a utilização inadequada do termo anencefalia, posto que não há ausência total do encéfalo, mas apenas dos seus hemisférios, assim querem igualar essa falta a morte cerebral. Desse modo, o feto anencéfalo respira e possui outros sinais biológicos. Além disso, não são aplicáveis em crianças menores de 2 (dois) anos os critérios para diagnosticar a morte encefálica.

Dada é a controvérsia acerca do tema, que a discussão chegou á nossa Suprema Corte através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 proposta pela CNTS (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde), onde liminarmente o Ministro Marco Aurélio de Mello concedeu autorização para a realização da interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, discriminando assim, essa prática, porém, decisão esta que foi cassada, voltando essa prática ser considerada como crime, sendo que agora o assunto será julgado pelo pleno do STF.

É claro que essa questão tem que ser vista com cuidado. Não se pode simplesmente liberar tal possibilidade e deixá-la a mercê de qualquer um que se ache no direito de praticar essa interrupção. Esta medida, que como uma prisão cautelar, deve ser vista como de exceção, só pode ser autorizada em casos realmente comprovados e necessários. Pois, a anencefalia pode ser confundida com outras má formações, e até mesmo, a falta de controle, poderia levar a casos em que diagnósticos feitos por profissionais não preparados poderiam acabar com uma vida que seria possível. Assim, essa é uma medida que deve ser tomada com todas as cautelas possíveis, pois, até que se prove em contrário, é uma vida que está em jogo.

Esse é um assunto que envolve muitas questões, pontos de vista, principalmente de cunho ético e religioso, mas, num pensamento mais racional e até humanista, quando se pensa nas pessoas que passam por essa situação, se vê que essa é uma possibilidade que deve sim ser estudada para que se acabe com o sofrimento injusto das famílias que passam por essa situação.

## **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

DINIZ, Débora; PARANHOS, Fabiana. **Anencefalia : O pensamento brasileiro em sua pluralidade**. Brasília : Anis, 2004.

FEBRASGO. **Anencefalia : Posição da Febrasgo**. Disponível em <<http://www.febrasgo.org.br>>. Acesso em 01/set/06.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **A vida humana embrionária e sua proteção jurídica**. Rio de Janeiro : Renovar, 2000.

RAMOS, Luiz de Carvalho. **Anencefalia – Um decisum polêmico**. *In* : DireitoNet. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br>> . Acesso em 01/set/06.

TARDIM, Mirian Barrocal. **Da interrupção da gestação do anencéfalo [ monografia de graduação ]**. Pres. Prudente : Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2005.